

Apelação Cível n. 0300261-52.2016.8.24.0044, de Orleans  
Relator: Desembargador Ricardo Fontes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO DONO PELOS DANOS CAUSADOS PELO ANIMAL. TOURO QUE INVADE AS TERRAS LINDEIRAS E FECUNDA AS VACAS DE RAÇA DIVERSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL À ORIGEM.

JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

PRELIMINAR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE VERSA ACERCA DO INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO ANIMAL. ART. 936 DO CC. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA EXISTÊNCIA DE DANOS. DEVER DE REPARAR MANTIDO.

DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR NOTAS FISCAIS. PREJUÍZO DECORRENTE DA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LEITEIRA DO REBANHO. LAUDO EXISTENTE NOS AUTOS REALIZADO POR VETERINÁRIO DE CONFIANÇA DO AUTOR. PROVA UNILATERAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA ESTIMAR O PREJUÍZO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

DANOS MORAIS. TRANSTORNOS DECORRENTES DO ANIMAL QUE SÓ CESSARAM MEDIANTE ORDEM JUDICIAL. FECUNDAÇÃO CRUZADA DE RAÇAS QUE PODE OCASIONAR ABORTOS, DISTOCIA DE PARTO E RETENÇÃO DE PLACENTA. ADEMAIS, QUEBRA DO CICLO DE REPRODUÇÃO DAS VACAS LEITEIRAS, DO QUAL O AUTOR DEPENDE PARA SUBSISTÊNCIA.

DANOS CARACTERIZADOS. VALOR QUE DEVE SEGUIR

CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE.

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DESACOMPANHADA DE PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300261-52.2016.8.24.0044, da comarca de Orleans 1ª Vara em que é Apelante ... e Apelado ...

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, a) não conhecer dos documentos de fls. 418-439; e b) dar parcial provimento ao apelo para acolher o pedido alternativo e determinar a apuração dos danos materiais em liquidação de sentença, sem prejuízo do ressarcimento do montante já comprovado pelas notas fiscais, e minorar o valor da indenização por dano moral para o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O julgamento, realizado em 25 de agosto de 2020, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Desembargador Ricardo Fontes  
Relator

## RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, o relatório da sentença (fls. 323-324):

..., qualificado na inicial, por intermédio de procurador regularmente habilitado, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de ..., também qualificado.

Narrou o autor, em resumo, que é proprietário de plantel bovino, com aproximadamente 30 (trinta) fêmeas, todas puras da raça Jersey, com a finalidade de produção e venda de leite. Ocorre que, para tal atividade, não pode haver interferência genética, pois esta circunstância reduz a capacidade leiteira das fêmeas. Narrou que o requerido possui em seu terreno, o qual é vizinho do autor, um touro da raça Nelore, que há tempos invade a propriedade do requerente, o que acarretou no cruzamento e, conseqüentemente, na reprodução com algumas vacas leiteira do requerente.

Relatou, ademais, que as novilhas têm sofrido abortos, além do que uma vaca leiteira veio a óbito durante o parto, pois os bezerros possuem um porte maior que aqueles da raça Jersey.

Clamou, assim, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Juntou procuração e outros documentos (fls. 09/28).

Recebida a inicial, deferiu-se o pleito liminar (fls. 37/38) a fim de que o demandado impedisse que o referido touro pulasse a cerca que dividia as propriedades.

Citado, o réu apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 63/77). Ventilou, em preliminar, a inépcia da inicial.

No mérito, por sua vez, consignou que trabalha com gado há 30 (trinta) anos na propriedade, e que sempre manteve o local com estrutura adequada, a qual foi custeada exclusivamente pelo requerido. Além do mais, sustentou que ambos são parentes, os quais são desafetos, em virtude de bens patrimoniais. Narrou, ademais, que os obstáculos surgiram após os desentendimentos familiares. Alegou, ao final, que não há provas nos autos acerca dos gastos do requerente.

Clamou pela improcedência.

Seguiu-se réplica (fls. 108/119).

Saneado o feito (fls. 154/155), designou-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, tomou-se o depoimento de 4 (quatro) testemunhas arroladas pelo autor e 3 (três) arroladas pelo réu (fl. 269).

Na sequência, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 271/282 e 308/322), nas quais reiteraram as alegações tecidas na fase postulatória.

Os autos vieram conclusos.

Ato contínuo, o magistrado *a quo* julgou a controvérsia por decisão

(fls. 323-329), que contou com a seguinte parte dispositiva:

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 81.427,50 (oitenta e um mil reais e quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), ao qual deverão ser acrescidos juros moratórios, na cifra de 1% (um por cento) ao mês, da citação, e correção monetária, pelo INPC, do ajuizamento da demanda.

Condeno, ainda, o requerido a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao qual deverão ser acrescidos juros moratórios, na cifra de 1% (um por cento) ao mês a contado evento danoso, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data desta decisão.

Considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, com amparo no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, verbas estas que ficarão sob condição suspensiva, nos termos da lei, em face da gratuidade judicial requerida, e ora deferida.

Contra a sentença, a parte ré opôs embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos (fl. 359).

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 360-386). Sustentou, em síntese, que: a) deve ser reconhecida a suspeição da testemunha Leandro Guidarini, descartando-se o seu depoimento e o laudo de fl. 13; b) a referida testemunha declarou em juízo que não viu bezerros mestiços, não viu nenhuma vaca morta e que seu depoimento é baseado no que lhe foi contado pelo próprio autor; c) não há provas nos autos de que houve cruzamento do touro do réu com as vacas do autor, nem do nascimento de qualquer mestiço ou da quantidade desses bezerros; d) não foi trazido pelo autor o inventário do plantel bovino após as supostas interferências do touro para comprovar o nascimento de mestiços; e) tampouco as testemunhas comprovam os fatos; f) sem a comprovação do número exato de vacas emprenhadas ou de bezerros mestiços, não há como aferir o dano; g) as testemunhas confirmaram que o réu fazia manutenção nas

cercas da propriedade e que aumentou a quantidade de arames, aumentou a altura dos moirões, bem como instalou cerca elétrica; h) o

4

réu e o autor são, respectivamente, tio e sobrinho, sendo desafetos por uma briga por herança; i) o autor é negligente no cuidado do seu rebanho, de modo que os prejuízos decorrentes de questões de saúde, nutrição, vacinação, etc., não podem ser atribuídos ao réu; j) o prejuízo estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) feito pelo veterinário do autor é desprovido de qualquer critério técnico; l) o laudo de fl. 13 estimou o prejuízo com a informação de 11 (onze) bezerreiros mestiços, porém não existe confirmação desse número; m) o autor também não comprova a redução de sua produção de leite; n) reconhecida sua responsabilidade, o dano deve ser calculado considerando a reposição dos bezerros mestiços por outros de raça pura, medida muito menos onerosa ao réu; o) alternativamente, a apuração do valor do dano deve ser feita em liquidação de sentença por perito técnico; p) a responsabilidade pela vaca morta em março/2016 não pode ser atribuída ao requerido, visto que a data de fecundação não coincide com a notícia da invasão do touro; q) não são devidos os valores dos medicamentos e despesas veterinárias, pois não há comprovação do nexo causal entre o atendimento e a suposta invasão; e r) deve ser afastada a condenação em danos morais, pois meros aborrecimentos com criação de gado não são passíveis de indenização.

Contrarrazões às fls. 392-410, em que o requerente impugnou o benefício da justiça gratuita concedido ao réu e requereu o não conhecimento do apelo ante a mera repetição dos argumentos ventilados no primeiro grau, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O autor juntou novos documentos às fls. 418-439.

Após, ascenderam os autos a esta Corte.

## VOTO

Inicialmente, imperioso esclarecer que, embora a parte autora tenha juntado documentos novos após as contrarrazões (fls. 418-439), estes não podem ser conhecidos nesta instância, pela preclusão temporal.

A prova documental deve ser lançada com a peça inicial ou com a defesa, pois a juntada de documentos novos encontra-se condicionada à comprovação de sua ligação com fatos posteriores à primeira manifestação (arts. 434 e 435 do CPC).

Assim, uma vez não comprovada pelo demandante a excepcionalidade legal para a juntada dos documentos em grau recursal, não podem eles ser conhecidos nesta Corte, como já decidiu este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE GUARDA DE INFANTE EM FAVOR DA GENITORA E FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR EM PATAMAR DIVERSO DO REQUERIDO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. **DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO QUE NÃO ESTÃO RELACIONADOS A FATOS NOVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL EVIDENCIADA.** INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR IMPEDITIVA DA PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL EM TEMPO OPORTUNO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 434 E 335 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCONSIDERAÇÃO DOS ESCRITOS PARA FINS DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. [...] (AC n. 0302017-20.2018.8.24.0079, de Videira, Rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 18-6-2020 – grifou-se).

Portanto, deixa-se de conhecer os documentos que repousam às fls. 418-439.

Afasta-se também de imediato a alegada inadmissibilidade do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade.

Em análise ao recurso interposto, observa-se que o recorrente

manifestou insurgências específicas quanto à sentença, lançando nas razões a fundamentação de fato e de direito no tocante à discordância da

responsabilização civil, em consonância com o disposto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

O requerido contrapôs aos termos da sentença vergastada alegações suficientes a tornar possível o conhecimento de suas pretensões, garantindo-se o exercício pleno do duplo grau de jurisdição.

Ademais, a circunstância de que as razões recursais e a contestação possuem similaridades entre si não é, por si só, motivo para não conhecer a insurgência.

Dessa forma, refuta-se a preliminar levantada em contrarrazões e passa-se à análise das razões recursais.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu ... contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de danos morais e materiais proposta por ..., reconhecendo os prejuízos causados pelo animal daquele.

Registra-se, de início, em conformidade à redação do art. 936 do Código Civil, ser objetiva a responsabilidade civil dos proprietários de animais – ou seja, respondem eles pelos danos causados a terceiros independentemente da existência de culpa –, eximindo-se do dever reparatório apenas na hipótese de ser comprovado fato imputável à própria vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Na hipótese vertente, narrou o autor ser proprietário de plantel bovino, composto por aproximadamente 30 (trinta) fêmeas, todas raça pura Jersey, para produção e venda de leite. Porém, o requerido possui no terreno vizinho um touro de raça Nelore, o qual reiteradamente invadiu as terras do autor, causando inúmeros prejuízos com as avarias nas cercas e principalmente com a cruza dos animais e conseqüente nascimento de bezerros mestiços sem aptidão para produção leiteira.

A invasão do touro ao terreno vizinho e seu cruzamento com as vacas de propriedade do autor restou sobejamente comprovado nos autos por meio das fotografias de fls. 46-47 e 56-62, pelo boletim de ocorrência (fls. 11-12), bem como pelo depoimento das testemunhas.

Ednei Crozeta e Guilherme Cristani relataram em juízo que são vizinhos das partes e por diversas vezes presenciaram o touro do réu no pasto do autor e auxiliaram a tocar o animal para o terreno ao lado. Também, o Sr. Ednei narrou que em uma oportunidade ajudou a fazer o parto de uma vaca, que em função do bezerro mestiço ser de porte maior, estava "trancado" no canal reprodutivo (fl. 269).

Ainda que o réu comprove que promoveu melhorias na cerca entre os dois terrenos (fl. 100), estas não foram suficientes para impedir que seu animal atravessasse a divisa.

Aliás, tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a existência do nexa causal do comportamento do animal e o dano verificado, sem apuração da culpa, para que surja o dever de indenizar.

Da mesma forma, o réu não demonstrou culpa exclusiva da vítima ou fato fortuito ou força maior.

Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que o animal de propriedade do réu invadiu o terreno do autor e cruzou com algumas de suas vacas leiteiras, causando prejuízos que devem ser ressarcidos.

*Mutatis mutandis*, colhe-se julgado deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. ATAQUE PERPETRADO POR CACHORRO PERTENCENTE À RÉ CONTRA A DEMANDANTE E SEU CÃO. RESPONSABILIDADE DO DONO PELOS DANOS CAUSADOS POR SEU ANIMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A INVESTIDA DO**

CACHORRO (PASTOR ALEMÃO) E OS DANOS CAUSADOS À DEMANDANTE E SEU CÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RÉ, DE ALGUMA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR.[...]

8

O art. 936 do Código Civil dispõe que "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior." "A proposição é afirmativa universal e dispensa qualquer indagação quanto à diligência e cuidado do dono do animal ou de sua desídia na sua guarda. [...] Adotou-se, desenganadamente, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, bastando a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar." (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.109). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (AC n. 0003740-54.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 29-6-2017 – grifou-se).

Mantém-se, por conseguinte, a responsabilidade do dono do animal, ora apelante, pelos prejuízos causados ao autor.

No tocante à extensão dos danos, entretanto, razão assiste em parte ao recorrente.

Verifica-se que acertadamente o magistrado *a quo* entendeu que devem ser ressarcidas as despesas veterinárias e com a compra de antibióticos devidamente comprovados pelas notas fiscais de fls. 25-26 e 34-36, totalizando R\$ 1.427,50 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Embora o réu argumente que não há comprovação de que os gastos decorreram das interferências do touro, foi narrado tanto pelas testemunhas, que são criadoras de gado, como pelos dois profissionais veterinários ouvidos durante a instrução, que a cruzada de um touro da raça Nelore, que caracteristicamente é de maior porte, com vacas de raça Jersey, de menor porte, pode acarretar em abortos ou problemas no parto, tendo em vista que a vaca não tem estrutura corporal para gerar um bezerro de porte maior.

Todas as despesas ocorreram entre fevereiro e abril de 2016,

sendo indiferente a data de início das intervenções do touro apontada pelo autor no boletim de ocorrência, que certamente tratou-se de uma estimativa.

Além do mais, inexistente qualquer evidência de que o autor fosse negligente nos cuidados dos animais, mas ao contrário, ficou demonstrado que

9

todo o rebanho era acompanhado por médico veterinário.

Destarte, não há dúvidas da reparação dos danos materiais relacionados aos gastos com os abortos e daqueles despendidos com o óbito de um animal, conforme notas fiscais.

Por outro lado, no que tange ao *quantum* indenizatório dos prejuízos da interferência genética no plantel bovino e sua diminuição da capacidade de produção leiteira, acolheu o magistrado sentenciante o valor apontado no laudo de fl. 13 produzido pelo veterinário Leandro Guidarini.

A defesa sustenta a suspeição do profissional, tendo em vista que era o médico-veterinário contratado pelo autor e responsável pelos animais que tiveram abortos ou vieram a óbito, de maneira que afastada a responsabilidade do réu, eventualmente poderiam recair sobre si os prejuízos.

No entanto, em que pese a existência de relação de confiança entre autor e testemunha, não há elementos nos autos a demonstrar amizade íntima ou interesse no litígio (art. 447, § 3º, CPC), tampouco a dar conta de que o conflito possa levar o profissional a dizer inverdades, sobretudo porque advertido em audiência das sanções penais em caso de desonra ao compromisso do art. 458 da lei processual.

Posto isso, diante da inexistência de prova a ensejar o reconhecimento da suspeição, nega-se provimento ao recurso no ponto.

Todavia, não há como considerar o referido laudo como único fundamento para computar o verdadeiro prejuízo do autor.

Verifica-se à fl. 13 que o veterinário estimou o prejuízo em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem, entretanto, apontar no documento qualquer critério técnico de como chegou ao montante.

Ainda que em juízo o profissional tenha relacionado os fatores que considerou para o cálculo (I- o volume de leite descartado no período em que as vacas-mães estavam sob tratamento com antibióticos; II - o preço do leite na

10  
época; e III - o prejuízo de 3 a 4 anos em que os bezerros mestiços não produziram leite), observa-se que este confirmou que foi uma mera estimativa.

Além disso, o veterinário utilizou no cálculo a informação de que eram 11 (onze) animais fecundados pelo touro, porém, em audiência, foi por ele declarado que nunca viu pessoalmente esses animais mestiços e que o laudo foi produzido unicamente com os dados passados pelo próprio autor.

Conforme alegado pelo requerido em suas razões recursais, não há certeza nos autos de quantas vacas foram fecundadas e quantos bezerros mestiços foram gerados.

O autor em suas alegações finais narra serem 12 (doze) animais fecundados, mas não há prova documental e nem as testemunhas corroboram nesse sentido.

Por essas razões não é possível aferir a extensão do dano sofrido pelo requerente somente pelo laudo de fl. 13, prova que, apesar de produzida por profissional capacitado, foi constituída de forma unilateral tão somente com as informações repassadas pelo autor.

É inegável a existência de danos, foram ouvidos dois veterinários durante a instrução, inclusive, um profissional arrolado pelo réu, e ambos relaram os problemas advindos da cruzada das espécies.

Como destacado em sentença "*restou devidamente comprovado os danos sofridos pelo autor, uma vez que possui plantel bovino da raça Jersey destinado, exclusivamente, para produção de leite e, que por esta razão, fecundava*

*as vacas por meio de inseminação artificial para não haver interferência genética de outras raças, visto que as fêmeas da raça Jersey são grandes produtoras de leite. Assim, os descendentes impuros entre Nelore e Jersey sofrem depreciação tanto na capacidade leiteira, quanto no seu valor de mercado" (fl. 326).*

Ocorre que somente com a certeza quanto ao número de animais 11 fecundados e de bezerros mestiços, bem como ao valor do prejuízo gerado por cada um, seria possível quantificar o montante a ser indenizado.

O requerido, desde sua primeira peça de defesa, alega que o prejuízo não deve ser apurado considerando os anos em que os bezerros mestiços ficarão sem produzir leite, pois não faria qualquer sentido permanecer com os animais inaptos para a atividade desenvolvida pelo autor. A solução por ele apontada é a substituição dos animais mestiços por outros de raça pura, de maneira que a compra desses animais novos seria muito menos onerosa do que o cálculo apresentado na inicial.

À vista disso, inexistindo parâmetros seguros nos autos para a correta análise do reclamo, acolhe-se o pedido alternativo do apelo para determinar que a quantificação a título de indenização seja apurada por meio de prova pericial em liquidação de sentença, nos moldes do art. 509, II, do CPC, com vistas à instrução dos danos efetivamente causados pelas interferências do touro no plantel bovino.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM, A TEOR DO ART. 509, II, DO CPC/2015. "Recomendável, na hipótese, a apuração do quantum indenizatório em liquidação se, certo o dano, sua extensão não restou suficientemente demonstrada na fase do conhecimento." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.062248-7, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-06-2013).

Caberá ao perito, nomeado pelo juízo ou escolhido de comum acordo entre as partes, apurar a quantidade de animais prejudicados e quantificar o prejuízo de cada um, levando em conta os parâmetros apontados pelo autor (perda futura da capacidade produtiva) e também o cálculo do réu (substituição dos bezerros mestiços por outros de raça pura), de maneira a verificar o ressarcimento que melhor atenta aos interesses do requerente e, ao

12

mesmo tempo, seja menos gravoso à outra parte.

Registra-se que, nada obstante o lapso temporal decorrido desde os fatos, a prova pericial se mostra necessária e possível, já que o autor informou que os animais mestiços continuam em sua propriedade.

Adiante, no que diz respeito aos danos morais, insurge-se o requerido contra a condenação ao argumento de que o vivenciado pelo autor é incapaz de ensejar abalo moral ou, subsidiariamente, o *quantum* arbitrado em sentença deve ser minorado.

Do caderno processual, extrai-se que, apesar dos diversos pedidos para que o réu mantivesse o animal dentro dos limites de sua propriedade, por inúmeras vezes o touro invadiu as terras do autor, o que resultou na fecundação de algumas de suas vacas leiteiras.

Em face do exposto, é evidente o abalo anímico vivenciado, notadamente porque não suficientes seus esforços para manter o animal longe do seu rebanho, inclusive, registrando boletim de ocorrência, as intervenções do animal só cessaram quando determinada por ordem judicial.

A fecundação resultante de raças cruzadas, como bem delineado na instrução, pode ocasionar graves problemas às vacas-mães, como abortos, distocia do parto e retenção da placenta, o que exige o redobrado cuidado com cada animal.

Não fosse só, o autor comprovou que sempre fazia a fecundação

do plantel por meio de inseminação artificial com sêmen sexado da raça Jersey (fls. 18-21), garantindo assim que nascessem novas bezerras fêmeas para continuidade da produção leiteira.

A quebra do ciclo da atividade, da qual o autor depende para sua subsistência e de sua família, ocasionou indene de dúvida o sofrimento e abalo psíquico passível de indenização.

No que tange ao valor arbitrado, é sabido que inexistem parâmetros

13

legais previamente definidos para fixação do valor de indenização por danos morais, estando a estipulação do montante devido sujeita ao prudente arbítrio do julgador, cuja atuação há de ser balizada conforme os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa toada, não de ser considerados, para a acertada aferição do *quantum* indenizatório, elementos como a situação financeira do ofensor e a condição econômica do lesado – evitando-se, dessarte, o enriquecimento ilícito da vítima, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Razoável será, portanto, o valor capaz de consubstanciar de um lado o caráter pedagógico da verba e, doutro – este ainda mais premente – a sua índole ressarcitória.

Subsumidas tais reflexões, para o caso *sub judice*, diante das circunstâncias já delineadas, é de se concluir pela diminuição do valor arbitrado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que suficiente não só para cumprir o desiderato de reprimenda ao responsável pelo ilícito, como também para garantir coerente compensação ao autor pelos abalos experimentados.

Uma vez reduzidos nesta instância os valores da indenização de danos morais, a correção monetária passará a incidir da data de publicação deste acórdão (Súmula n. 362 do STJ), mediante aplicação da Taxa Selic, que também contempla juros de mora.

Atinente aos juros moratórios, estes devem incidir em 1% (um por

cento) ao mês a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) até a publicação do presente decisório, quando passarão a ser computados pela Taxa Selic.

Por fim, destaca-se que, em que pese a modificação parcial da sentença, não há razão para a alteração da sucumbência definida na origem.

O pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e eventuais multas, em regra, é arbitrado em favor do vencido (art. 85, *caput*, do

CPC), sendo possível a distribuição proporcional entre as partes, quando "cada litigante for, em parte, vencedor e vencido", nos moldes do art.

86, *caput*, daquele diploma.

Ainda, o parágrafo único do art. 86 preconiza que, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Nesse compasso, mantida a responsabilidade do réu pelos danos causados pelo animal, sendo apenas determinada a apuração dos danos materiais na fase do cumprimento de sentença, verifica-se o decaimento quase total das suas teses defensivas.

Além disso, o parcial provimento conferido ao recurso para minorar a verba indenizatória relativa aos danos morais não repercute na sucumbência (Súmula 326 do STJ), razão pela qual se mantém a condenação do requerido a totalidade das custas e honorários advocatícios, verba cuja exigibilidade emerge suspensa ante o deferimento da justiça gratuita.

Nada obstante a impugnação ao benefício ofertada nas contrarrazões, tem-se que "*competes à parte que impugna o benefício da justiça gratuita trazer prova de que o beneficiário detém condições financeiras para suportar as despesas processuais, sem o que deve ser mantida a gratuidade em prol da impugnada*" (AC n. 0000610-24.2010.8.24.0082, da Capital - Continente. Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 2-5-2017).

Assim, não tendo a parte contrária ofertado provas da condição

financeira do apelante, mantém-se a benesse concedida.

Sobre os honorários recursais, verba remuneratória prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a Corte da Cidadania definiu os seguintes parâmetros para a sua incidência:

É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos,

15

simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AglInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 9-8-2017)

Desta forma, diante do parcial provimento do recurso, inviável o arbitramento dos honorários recursais.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto: a) não se conhece dos documentos de fls. 418-439; e b) dá-se parcial provimento ao apelo para acolher o pedido alternativo e determinar a apuração dos danos materiais em liquidação de sentença, sem prejuízo do ressarcimento do montante já comprovado pelas notas fiscais, e minorar o valor da indenização por dano moral para o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

